

ACÓRDÃO Nº 035356/2024-PLENV

1 PROCESSO: 238649-2/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 19

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 24 de Junho de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 238.649-2/2023

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO
AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO DO
PROCESSO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macaé**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. Nilton Cesar Pereira Moreira.

Em exame preliminar, datado de 27/11/2023, realizado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão, foi verificada a ausência de elementos necessários ao julgamento das presentes contas e, por esta razão, com fundamento no artigo 5º, §2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido o ofício saneador PRS/SSE/CGC nº 31497/2023, destinado ao Sr. Nilton Cesar Pereira Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Macaé, *in verbis*:

Em face do exposto, sugere-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os documentos e preste o esclarecimento a seguir:

DOCUMENTOS

1) Relação dos responsáveis, conforme Modelo 1 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, no que tange ao Sr. Alexandre Machado Ferreira e à Sra. Elma Naira de M. F. Berriel Dias, os quais subscreveram as demonstrações contábeis e o certificado de auditoria, respectivamente;

2) Declaração do Gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno competente;

ESCLARECIMENTOS

1) Quanto ao saldo registrado na coluna “exercício anterior” da Demonstração da Dívida Flutuante não estar compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior, a saber:

	R\$
Saldo da Dívida Flutuante em 2021 – Processo TCE/RJ n.221.640-3/2022	1.133.362,20
Saldo da Dívida Flutuante em 2021 – Coluna Saldos do Exercício Anterior	1.151.383,97
Divergência	18.021,77

2) Em relação à ausência da rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” no Balanço Patrimonial de 2022, tendo em vista a existência do saldo de R\$5.997,48 no Balancete Analítico (peça 03).

Em cumprimento ao *decisum*, foram enviados os documentos e esclarecimentos que integram os Docs. TCE-RJ nºs 027.322-1/23 e 027.342-1/23.

Diante da documentação ofertada, o Corpo Instrutivo apresentou a proposta conclusiva a seguir reproduzida, *in verbis*:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macaé sob a responsabilidade do Sr. Nilton Cesar Pereira Moreira relativas ao exercício de 2022, dando-lhe quitação, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Ressalva 1

Não foi comprovada a total destinação do saldo financeiro inicial (instrução de 27/11/2023 – Questão Normativa 4.4).

Determinação 1

Aprimorar o sistema de controle interno, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, a fim de que os diversos documentos que instruem as prestações de contas apresentem consistência entre os valores.

Ressalva 2

Quanto ao saldo registrado na coluna “exercício anterior” da Demonstração da Dívida Flutuante não estar compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior - Processo TCE/RJ n.221.640-3/2022 – peça 14.

Determinação 2

Atentar para que o Jurisdicionado apresente nas próximas prestações o Demonstrativo Contábil de acordo com o artigo 92 da Lei Federal n.4.320/64.

II – Posterior Arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas é do mesmo entender, como expresso no parecer datado de 11/06/2024.

É o relatório.

Conforme exposto em meu relatório, o presente feito trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Macaé, relativa ao exercício de 2022.

Em atenção ao ofício saneador PRS/SSE/CGC n° 31497/2023 expedido em 29/11/2023, o Sr. Nilton Cesar Pereira Moreira, então Presidente da Câmara Municipal de Macaé, apresentou os documentos e esclarecimentos que foram devidamente examinados pelo Corpo Instrutivo na mais recente instrução, datada de 20/05/2024, como a seguir transcrevo:

Em resposta ao Ofício Saneador expedido, o Presidente da Câmara Municipal de Macaé, apresenta os elementos a saber:

DOCUMENTOS

1) Relação dos responsáveis, conforme Modelo 1 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, no que tange ao Sr. Alexandre Machado Ferreira e à Sra. Elma Naira de M. F. Berriel Dias, os quais subscreveram as demonstrações contábeis e o certificado de auditoria, respectivamente;

Resposta/Análise (peça 50): O Jurisdicionado encaminhou a Relação dos Responsáveis, Sr. Alexandre Machado Ferreira, Diretor de Contabilidade e da Sra. Elma Naira de Mattos Ferreira Berriel Dias, Contadora, responsável pelo Certificado de Auditoria, na forma do artigo 1º c/c os artigos 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94. **Item Saneado.**

2) Declaração do Gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno competente;

Resposta/Análise: (peça 48) O Sr. Nilton Cesar Pereira Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Macaé, informa que o relatório de auditoria do órgão de controle interno desta Casa Legislativa, não identificou nenhuma irregularidade. Não havendo, portanto, que se realizar declaração contendo informações sobre as medidas tomadas para saneamento das mesmas. **Item Saneado.**

ESCLARECIMENTOS

1) Quanto ao saldo registrado na coluna “exercício anterior” da Demonstração da Dívida Flutuante não estar compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior, a saber:

	R\$
Saldo da Dívida Flutuante em 2021 – Processo TCE/RJ n.221.640-3/2022	1.133.362,20
Saldo da Dívida Flutuante em 2021 – Coluna Saldos do Exercício Anterior	1.151.383,97
Divergência	18.021,77

RESPOSTA: (peça 56) O Jurisdicionado esclarece que a diferença de R\$ 18.021,77 se refere a Restos a Pagar Não Processados Em Liquidação de 2021 (conforme página 08, abaixo transcrito, do Relatório de Auditoria da PCA de 2021), que foram pagos em 2022.

4. RESTOS A PAGAR

Os valores de Restos a Pagar Processados e de restos a Pagar não Processados, inscritos no Exercício de 2021 foram de R\$ 10.575,20 e R\$ 1.119.874,83 (Restos a Pagar não Processados A Liquidar = R\$ 1.101.853,06 + Restos a Pagar Não Processados em Liquidação =R\$ 18.021,77), respectivamente.

Informa ainda que a “**incompatibilidade**” **apurada** deve-se ao fato do sistema contábil desta municipalidade (GOVBr) não gerar a demonstração da dívida fluante no layout da Lei nº 4.320/64, mas sim no layout do MCASP, gerando duplicidade de informações, visto que o valor de Restos a Pagar Não Processados em Liquidação (R\$ 18.021,77) aparece incluso , tanto no campo “Fornecedores a Pagar” (no saldo de R\$ 19.748,35, da coluna “Saldo do Exercício Anterior”, quando no saldo de R\$ 1.119.874,83 (R\$ 1.101.853,06 RPNP A LIQUIDAR + R\$ 18.021,77 RPNP EM LIQUIDAÇÃO) do campo “Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores”, na coluna “Saldo do Exercício Anterior” , da Demonstração da Dívida Flutuante de 2022.

Esclarece ainda, que foi aberto o chamado 518391, em 18/10/2021, junto ao sistema de contabilidade desta municipalidade, solicitando a regularização, mas, até o momento sem solução.

Conclui que, embora o sistema de contabilidade ainda não ter regularizado a necessária parametrização, resta esclarecido

que não há incompatibilidade nos dados constantes no balanço deste Poder Legislativo.

Análise: Os esclarecimentos prestados elucidaram a diferença de R\$ 18.021,77 entre o saldo registrado na coluna “exercício anterior” da Demonstração da Dívida Flutuante e o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior, uma vez que o citado demonstrativo não seguiu a Lei Federal nº 4.320/64, conforme solicitado na Deliberação TCE-RJ nº 277/17. Isto posto o item será ressalvado e determinado para que o Jurisdicionado apresente nas próximas prestações o Demonstrativo Contábil, de acordo com o solicitado por Esta Egrégia Corte. **Item parcialmente saneado.**

2) Em relação à ausência da rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” no Balanço Patrimonial de 2022, tendo em vista a existência do saldo de R\$5.997,48 no Balancete Analítico (peça 03).

Resposta: (peça 56) O Jurisdicionado esclarece que o valor de R\$ 5.997,48 (cinco mil, novecentos e noventa e sete Reais e quarenta e oito centavos) da rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”, encontra-se incluso no campo “Resultados Acumulados” de R\$ 44.493.867,37 (Quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e sete Reais e trinta e sete centavos), do Balanço Patrimonial, conforme Balancete Analítico, páginas 4 e 5.

Informa, ainda, que a conta contábil Resultados Acumulados (2.3.7.0.0.00.00) é uma conta sintética que compreende o valor da conta analítica “Ajuste de Exercícios Anteriores” (2.3.7.1.1.03.00.00).

Acrescenta que a “melhor” apuração da “Tabela 6 – Conferência do Patrimônio Líquido – PL”, constante na página 13 da manifestação da Coordenadora de Auditoria de Contas de Gestão seria, s.m.j.;

TABELA 6 – Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	85.744.648,48
Variações Patrimoniais Diminutivas	82.692.933,93
Resultado Patrimonial do Período (A)	3.051.714,55
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Período Anterior (B)	41.436.155,34
Ajuste de Exercícios Anteriores (C)	5.997,48
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	44.493.867,37
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	44.493.867,37
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	44.493.867,37
Diferença (F) = (D-E)	0,00

Informa o Jurisdicionado que, em anexo, estão inseridos o Balancete Analítico do nível 2.3.7.0.0.00.00 (Resultados Acumulados) e Balanço Patrimonial de 2022, explicitando a rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”, para melhor demonstrar os fatos acima narrados.

Análise: O Jurisdicionado apresenta a sua defesa informando que a conta contábil Resultados Acumulados (2.3.7.0.0.00.00) é uma conta sintética que compreende o valor da conta analítica “Ajuste de Exercícios Anteriores” (2.3.7.1.1.03.00.00).
Item saneado.

Diante dos elementos encaminhados pelo jurisdicionado, a análise levada a efeito pelo zeloso Corpo Instrutivo apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito e sugeriu a regularidade das contas, com ressalvas e determinações, dando-lhe quitação.

Dessa forma, considero acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, convalidadas pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Macaé, sob a responsabilidade do Sr. Nilton Cesar Pereira Moreira, referentes ao exercício de 2022, nos termos dos artigos 20, inciso II, e 22, ambos da Lei Complementar Estadual 63/90, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** a seguir elencadas, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

Ressalva nº 1

Não foi comprovada a total destinação do saldo financeiro inicial (Questão Normativa 4.4 - peça 44).

Determinação nº 1

Aprimorar o sistema de controle interno, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, a fim de que os diversos documentos que instruem as prestações de contas apresentem consistência entre os valores.

Ressalva nº 2

Quanto ao saldo registrado na coluna “exercício anterior” da Demonstração da Dívida Flutuante não estar compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior - Processo TCE/RJ nº 221.640-3/2022 – peça 14.

Determinação nº 2

Atentar para que o Jurisdicionado apresente nas próximas prestações o Demonstrativo Contábil de acordo com o artigo 92 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**